

## ACÓRDÃO

**Processo:** TC-044486/026/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Mamulengo Social.

**Responsável:** João Francisco Sawaya de Lima (Secretário de Desenvolvimento Social) Flaunísio Leandro Avelar Faria (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Substituto de Conselheiro Marco Renato Bottcher e conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 14-01-10 e 20-11-13.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$208.615,39.

**Advogados:** Maria Cristina do Prado, Aldo Zonzini Filho, Constantino Siciliano e outros.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de abril de 2014, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho – Relator, Renato Martins Costa – Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, na conformidade do voto do Relator e das correspondentes notas taquigráficas, nos termos do artigo 33, III, “a” e “b” da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregular a prestação de contas em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei Complementar, concedendo ao atual Prefeito do Município de São José dos Campos o prazo de 60(sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e eventual aplicação das sacões administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, condenar o Instituto Mamulego Social “Sonho de Criança” a devolução do valor total repassado, de R\$ 208.615,39(duzentos e oito mil, seiscentos e quinze reais e trinta e nove centavos), devidamente atualizado, até a data do efetivo recolhimento aos cofres públicos, suspendendo-o de novos recebimentos, enquanto não regularizada a pendência perante esta Corte de Contas, conforme artigos 36, *caput*, e 103, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, com base nos artigos 36, parágrafo único, combinado com os artigos 101 e 104, II, da mencionada Lei Complementar, aplicar aos responsáveis, Senhores Eduardo Pedrosa Cury e Flaunísio Lendro Avelar Faria, respectivamente, Prefeito Municipal e Presidente do Instituto, à época dos fatos, multa em importância correspondente a 300(trezentas) UFESPs para cada um, considerando a gravidade

dos atos praticados e a violação aos dispositivos legais e constitucionais citados no corpo do referido voto.

Após o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – José Mendes Neto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

**Publique-se.**

São Paulo, 05 de maio de 2014.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES - PRESIDENTE**

**DIMAS EDUARDO RAMALHO - RELATOR**